

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.570 - GO (2019/0312384-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN014797
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, bem como independe da apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desde que a parte recorrida tenha advogado constituído e intimado para apresentá-las.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1604570 - GO
(2019/0312384-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN014797
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOLÂNIA
PROCURADOR : CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, bem como independe da apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desde que a parte recorrida tenha advogado constituído e intimado para apresentá-las.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Celg Distribuição S.A., contra a decisão da presidência dessa Corte, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1837/1839):

Trata-se de agravo apresentado por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido:

REEXAME NECESSÁRIO DUPLA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ISS USO COMPARTILHADO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NATUREZA DE LOCAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 31. I. A cessão de uso de postes de energia elétrica, por equiparar-se à locação de bens móveis, não se sujeita à incidência do ISS. Inteligência da Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal. SERVIÇOS TAXADOS SOLICITADOS PELO CONSUMIDOR. ATIVIDADE - MEIO SUBORDINADA À FINALIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. II. Não incide o ISS sobre os serviços de atividade-meio indispensáveis ao alcance da atividade-fim. Precedentes. SERVIÇO DE FATURAMENTO E ARRECADAÇÃO DA COSIP. INCIDÊNCIA DO ISS. III. É

devido o ISS sobre o serviço de faturamento de arrecadação da COSIP pela concessionária de fornecimento de energia elétrica nas hipóteses em que houver retribuição pelo Município. PENALIDADE TRIBUTÁRIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. LIMITAÇÃO À 100% DO VALOR DA EXAÇÃO. CARÁTER DE CONFISCO NÃO CONFIGURADO. IV. Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não é confiscatória a penalidade tributária que não sobeje do percentual de 100% (cem por cento) do valor da exação principal. TAXA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. V. Por não guardar referibilidade com o serviço de fiscalização que a motiva, é indevida a utilização do número de empregados para fim de estipulação da base de cálculo da taxa de funcionamento cobrada por município. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação dos arts. 1º, caput, e § 2º, da Lei Complementar n. 116/03; e 2º, § 1º, III, da Lei Complementar n. 87/96, no que concerne à necessidade de anulação dos créditos tributários de ISS incidentes sobre o serviço de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - COSIP, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Ao assim decidir, o v. acórdão violou frontalmente os artigos 1º, caput, e §2º da Lei Complementar n.º 116/03. Isso porque não há expressão econômica que demonstre grandeza a ser tributada no serviço em referência. Objetivamente, não há tributo a ser recolhido em relação a tais atividades. Releve-se que os 2% a que faz jus a Recorrente visam tão somente a cobrir os dispêndios da atividade desempenhada em favor do Município, não a remunerá-la. Se são ressarcimentos, tem-se o seguinte panorama: (i) há incontrovertida prestação de serviço - porquanto atividade humana que gera utilidade a outrem -, (h) mas prestação de serviço gratuito, (iii) portanto não tributável em razão da ausência de manifestação de riqueza - tributável apenas o serviço oneroso (fls. 1662).

Quanto à segunda controvérsia, alega irregularidade da cobrança de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local (Código Tributário Municipal de Goiânia), ainda que se alegue violação de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (AgRg no AREsp 575.206/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/12/2015).

Nesse sentido: "[...] o Tribunal de origem, ao rejeitar os segundos Embargos de Declaração, opostos pelo agravante, afastou tal nulidade, também com base na Lei estadual 2.752/05 e no Decreto municipal 4.512/05. Nesse contexto, rever o entendimento adotado na origem demandaria a análise de legislação local, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF" (AgInt no AREsp 1.220.503/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1678327/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1182429/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2018; AgInt no AREsp 1127582/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/12/2017; e AgInt no AREsp 816.883/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 5/10/2016.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta indevida majoração dos honorários sucumbenciais na medida em que não apenas não houve trabalho adicional relevante pela parte agravada como também houve ausência de zelo nas condução processual frente à ausência de contraminuta.

Pugna, por fim, pelo afastamento da majoração dos honorários recursais.

É o relatório

VOTO

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A agravante argumenta necessário afastamento da majoração dos honorários recursais uma vez que, apesar de apresentadas, as contrarrazões não serviram de base para a decisão agravada, que não conheceu o recurso especial com base em argumentos distintos daqueles ventilados nas contrarrazões da Municipalidade, bem como pela ausência de apresentação de contraminuta, não havendo trabalho adicional a justificar a majoração dos honorários.

Sem razão a parte agravante.

Isso porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a

majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, bem como independe da apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desde que a parte recorrida tenha advogado constituído e intimado para apresentá-las.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA 182/STJ. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO PARA QUE SEJAM ARBITRADOS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FORMA DO ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PÚBLICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à aplicação do Enunciado de Súmula 7/STJ, o agravante não se desincumbiu do ônus da impugnação específica. Se insurgiu de forma incongruente e genérica contra a decisão recorrida, sem combater efetivamente os motivos do não acolhimento do Agravo em recurso especial.
2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida.
3. Agravo Interno da Empresa Pública a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1368604/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, somente interrompe o prazo para a interposição de agravo nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275.615/SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)
2. Considerando que o recorrente foi intimado da decisão agravada em 17/09/2018 e que os embargos de declaração opostos não interromperam o prazo recursal, o agravo interposto em 06/06/2019 é intempestivo.
3. "Registre-se, ainda, que esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, para a majoração dos honorários advocatícios de que trata o art. 85, § 11, do novo CPC/15, 'não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba'(AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017)." (AgInt no AREsp 1073648/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017).
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1590570/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.604.570 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0312384-4

Número de Origem:

20538713 0205387.13.2012.8.09.0051 2053871320128090051 02053871320128090051 201202053879

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766

LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN014797

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

PROCURADOR : CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766

LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN014797

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

PROCURADOR : CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020